



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.900122/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.755 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente TECNICENTER ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao contencioso administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, que determina que o impulso do rito processual independe da iniciativa ou atuação do interessado. Orientação de observância obrigatória a membros do CARF de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-88.931, de 30 de outubro de 2018, da 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 29517.93433.270306.1.3.03-4003, em 27/03/2006, e-fls. 2-8, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2006 no valor de R\$ 6.534,71, para compensação de débitos da contribuinte.

A compensação foi parcialmente homologada pelo fato da autoridade administrativa reconhecer apenas parte das parcelas que a contribuinte informou que compunham o saldo negativo, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento n.º 893932030. acostado à e-fl. 9.

Contra a decisão a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou a estimativa não confirmada pela autoridade administrativa foi quitada por meio de parcelamento no valor de R\$ 6.534,71.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte não ter comprovado a quitação da parcela componentes do crédito que não foi confirmado pela autoridade administrativa.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/11/2018 (e-fl. 31).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 28/12/2018 (e-fls. 33-39) onde alega que teria operado a prescrição intercorrente pelo fato do processo ter ficado em estado de inércia por mais de 6 anos, uma vez que o julgamento da manifestação de inconformidade ocorreu em 30/10/2018.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela Recorrente. O motivo da homologação parcial decorreu da constatação pela autoridade administrativa que parte das parcelas de estimativa mensal que compõem o crédito, que a Recorrente informou na DCOMP, não foi confirmada.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que a parcela não confirmada do pagamento teria sido parcelada. Contudo não apresentou nenhum documento comprobatório do suposto parcelamento.

Por não ter apresentado comprovação da quitação da parcela de estimativa não confirmada pela autoridade administrativa, a 1ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário a Recorrente apenas alegou prescrição intercorrente pelo transcurso de 6 anos para julgamento da manifestação de inconformidade.

Portanto, a única questão a ser analisada em sede recursal é alegação de prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, onde o impulso do procedimento contencioso se desenvolve independentemente da atuação dos interessados, competindo a sua responsabilidade ao Estado-Administração.

Tal entendimento está pacificado nesse Colegiado decorrente da Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória aos conselheiros deste CARF que determina a não aplicação do referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama